

TC-023.313/2010-2

Assunto: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE

Interessado: Câmara Municipal de Juazeiro do Norte/CE

INTRODUÇÃO

Trata-se do Ofício n.º 879/10-RE no qual o Presidente Câmara Municipal de Juazeiro do Norte/CE, Senhor José de Amélia Júnior, relata requerimento de autoria do Vereador José Tarso Magno Teixeira da Silva apontando irregularidades na administração e distribuição de merenda escolar na rede pública do município.

2 O requerimento em questão informa que, iniciadas as aulas em escolas públicas, os alunos precisaram retornar a suas casas uma hora e meia antes do previsto, devido ao fato de a administração pública municipal não ter adquirido merenda escolar para distribuição ao corpo discente.

3 Nesse sentido, o Senhor José de Amélia Júnior solicita que sejam adotadas as medidas cabíveis para apurar responsabilidades dos agentes públicos municipais.

ADMISSIBILIDADE

3 Salienta-se, preliminarmente, que a autoridade interessada é legítima para representar ao Tribunal de Contas da União, conforme previsto no artigo 237, inciso III, do Regimento Interno e art. 132, III, da Resolução n.º 191/2006 – TCU.

4 O art. 235 do RI/TCU estabelece que a denúncia/representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

5 O parágrafo único daquele artigo, por sua vez, estatui que: “*O relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante*”.

6 Apesar de não constante nos autos, verificou-se, por meio de consultas realizadas em 7/10/2010 no Portal da Transparência (fl.4) e no sítio do Tribunal de Contas do Município (fl. 5/18), que fora repassado ao Município o montante de R\$ 1.630.022,00 (um milhão, seiscentos e trinta mil e vinte e dois reais), relativo à Alimentação Escolar na Educação Básica referente ao exercício de 2010, e realizadas licitações para a aquisição de gêneros alimentícios a serem utilizados pela Secretaria de Educação (fls. 4/18).

7 Verifica-se, portanto, a competência do TCU para atuar nesse processo, tendo em vista abordar possíveis irregularidades atinentes à aplicação de recursos federais repassados à municipalidade para a Alimentação Escolar na Educação Básica.

8 Entretanto, a documentação acostada não contém nenhum elemento de prova ainda que indiciária das supostas irregularidades relatadas, não atendendo, assim, aos requisitos do mencionado artigo do RI/TCU. Destaque-se que a peça de denúncia baseia-se apenas em exposição de situação fática por membro daquela Câmara Municipal.

9 Assim, ausente requisito indispensável à apuração das supostas irregularidades, qual seja, o oferecimento dos indícios de irregularidade/ilegalidade, não cabe acolhimento do expediente encaminhado como representação, por insuficiência dos elementos necessários a sua apuração.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8 Ante o exposto, considerando que a documentação autuada como representação não traz em seu bojo os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, submetem-se os autos à consideração superior propondo que o Tribunal decida:

- a) não conhecer da presente representação, com fulcro no art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno; e
- b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao interessado, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam.

SECEX/TCU/CE, em 19 de outubro de 2010.

Alberto Sergio Holanda Banhos
Estagiário

Cristina Figueira Choairy
AUFC - Assessora